



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE

Pedidos de Impugnação



Nº 003 / 2025

PROCESSO LICITATÓRIO 4

10/02/2025 17:16 - Solicitante: 35.153.207/0001-80 - ESSENCIA HOSPITALAR LTDA

Pedido - Divergência entre proposta eletrônica e termo de referência, bem como tipo de unidade, conforme documento acostado no pedido.

12/02/2025 15:56

Resposta - A empresa Essência Hospitalar Ltda., inscrita no CNPJ nº 35.153.207/0001-80, apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 003/2025, alegando, em síntese, três pontos de inconformidade: (1) a descrição dos itens no sistema eletrônico está demasiadamente resumida, o que dificultaria a formulação da proposta; (2) as unidades de medida de determinados itens (2, 4 e 11) estariam divergentes do Termo de Referência, podendo causar confusão na fase de lances; e (3) a previsão de formalização da Ata de Registro de Preços por meio da plataforma LICITANET estaria em desacordo com o Termo de Referência. | Preliminarmente, cabe destacar que a impugnação foi interposta dentro do prazo legal previsto no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que qualquer interessado pode impugnar edital de licitação até três dias úteis antes da data de abertura do certame. Assim, a análise de mérito se faz necessária. | Ao examinar as alegações, verifica-se que os questionamentos apresentados não comprometem a legalidade ou a validade do edital, conforme se demonstrará a seguir. | O primeiro ponto levantado refere-se à suposta insuficiência da descrição dos itens na proposta eletrônica, o que, segundo a impugnante, dificultaria a formulação das ofertas. No entanto, essa alegação não se sustenta, visto que todas as especificações detalhadas dos produtos encontram-se no Edital e em seus anexos, especialmente no Termo de Referência. A plataforma eletrônica administrativa segue um modelo padronizado de apresentação dos itens, que prioriza a objetividade e a clareza na inserção dos dados. A descrição no sistema LICITANET, ainda que resumida, não exime os licitantes da responsabilidade de consultar o edital e suas exigências técnicas antes de elaborar suas propostas, uma vez que a análise de conformidade dos produtos será realizada com base nos documentos oficiais do certame e não na visualização simplificada da plataforma. Dessa forma, não há qualquer prejuízo à ampla competitividade, tampouco fundamento para alteração do edital. | O segundo ponto da impugnação refere-se à divergência nas unidades de medida de três itens no sistema eletrônico, que constam como "PCT" (pacote), enquanto no Termo de Referência estão especificados como "UN" (unidade). Após análise, constatou-se que tal diferença decorreu de uma configuração automática na exportação de dados entre o sistema administrativo e o provedor da sessão pública (LICITANET). Contudo, a quantidade total licitada manteve-se inalterada, garantindo que não haja impacto na disputa ou na contratação. De forma objetiva: | Item 2: O edital solicita 21.344 unidades, e no sistema foi cadastrada a mesma quantidade (21.344), porém com unidade de medida configurada como PCT. | Item 4: O edital solicita 299.176 unidades, e no sistema a quantidade permaneceu 299.176, mas com unidade de medida registrada como PCT. | Item 11: O edital solicita 99.725 unidades, e no sistema também consta 99.725, mas com a unidade de medida identificada como PCT. | Assim, a unidade de medida apresentada no sistema não afeta a formulação das propostas nem compromete o julgamento do certame, que será realizado com base no menor preço unitário do item, conforme estabelecido no edital. Para evitar qualquer dúvida entre os participantes, será emitido um aviso oficial na plataforma LICITANET, e o(a) pregoeiro(a) reforçará a correta unidade de medida no momento da sessão pública. | O terceiro ponto levantado na impugnação trata da alegação de que a Ata de Registro de Preços seria formalizada via portal LICITANET, o que, segundo a impugnante, não estaria alinhado com o Termo de Referência. Entretanto, essa argumentação não possui respaldo no edital, visto que não há previsão de Registro de Preços no certame em questão. O procedimento licitatório trata de contratação direta, sem a necessidade de ata, tornando improcedente qualquer questionamento nesse sentido. | Diante do exposto, conclui-se que a impugnação apresentada pela empresa Essência Hospitalar Ltda. não apresenta fundamentos suficientes para justificar a alteração do edital, sendo assim julgada improcedente. O certame mantém-se conforme as disposições inicialmente estabelecidas, resguardando os princípios da legalidade, transparência e competitividade. | O resultado desta análise será publicado no site oficial da Prefeitura Municipal de Itabaiana para ciência de todos os interessados, garantindo a ampla publicidade e a lisura do processo licitatório.